



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Parecer
Projeto de Lei nº013/2023
Mensagem nº010/2023



Origem: **Poder Executivo**

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: “Autoriza a alienação de imóvel pertencente ao patrimônio municipal e dá outras providências.”. Em regime de Urgência Urgentíssima.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mário Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

Versa o presente Projeto Lei sobre autorização para alienação de bem público dominical, denominado por Área A1, situado na Rodovia Ary Schiavo, na área industrial, perímetro urbano do 3º Distrito de Miguel Pereira/RJ, com área de 30.000,00m², melhor descrito e caracterizado no Livro 2, matrícula 5066 do Ofício Único do Município de Miguel Pereira.

O projeto traz como anexo a certidão e a planta do imóvel.

II – Da conclusão do Relator:

O Projeto tem como fundamento o art. 105, inciso I da Lei Orgânica, ou seja, a alienação de bem municipal fica subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, impondo-se ser precedida de avaliação obedecidas as normas que, no caso, quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

Note-se, por oportuno, que a preferência para o processo administrativo traz como plano de fundo a Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Certo é que, recentemente houve a edição e publicação da nova lei de licitação (Lei 14.133/2021). O alicerce legal acabará impondo ao Município, durante o período de substituição das leis, que eventual processo para alienação dos imóveis, tenha a sua tramitação fundamentada na mencionada lei revogada.

Ressalte-se que, segundo a melhor doutrina, a legislação positiva impõe e prevê que os bens após integrados ao patrimônio público, sofrem de especial inalienabilidade, podendo ser alienados os bens dominicais.

A CRFB em seu art. 20 e 26 preconiza quais os bens pertencem à União e aos Estados.

Entende-se que, o bem pretendido a desafetação demonstra ser dominical. Portanto, a alienação deverá ser condicionada às formalidades que distinguem entre instrumentos de Direito Privado e Direito Público, não podendo o administrador se valer de qualquer outra forma, por se tratar de normas positivas, ficando adstrito às determinações legais, sob pena de tornarem os atos praticados despidos de legitimidade, permanecendo preso ao poder discricionário da Administração, ou seja, liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos por lei.

Logo, a regra a ser seguida será as normas de direito administrativo e as normas do direito privado, sem perder de vista as normas de direito público.

Após a desafetação e certame público a adoção será Direito Privado e Público, desde que demonstrado o interesse público na alienação.

Nos casos em que a administração se socorrer dos meios de direito privado, o contrato se caracterizará como se dessa forma fosse ficando as partes niveladas no mesmo plano jurídico.

É importante destacar que o Código Civil Brasileiro em seu art. 99, inciso III, preconiza o que são bens públicos dominicais e que constituem patrimônio das pessoas jurídicas de Direito Público.

Conclui-se, então, que a alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade para terceiros, devendo restar demonstrado o interesse público em tal ato, observando com rigor as normas pertinentes para dita transferência.

Finalmente, segundo a justificativa colacionada a matéria, a finalidade de “*aumento da arrecadação municipal, elevando ainda mais a capacidade de investimento da Administração, proporcionando que recursos sejam alocados em atividade de grande interesse da nossa Cidade*”.

O projeto **não** apresenta vício de iniciativa.

Este relator vota pela Legalidade e Constitucionalidade do projeto.

Pela tramitação.

É como vota o Relator.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação da matéria.
- Acompanhar o voto do Relator, já que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais e sob o aspecto jurídico (constitucional e regimental), encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 07 de 02 de 2023.

Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente/Relator

Mário Luís Pedroso das Neves
Vice-Presidente

Mauro Celso Pereira dos Santos
Membro